HABEAS CORPUS Nº 501.865 - RJ (2019/0092468-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	GENI DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO	:	NILTON DE OLIVEIRA CANTO - RJ164112
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	FLAVIO RAMOS DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de FLAVIO RAMOS DA SILVA apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC n. 0008148-34.2019.8.19.0000, relator o Desembargador Celso Ferreira Filho).

Consta dos autos ter sido o paciente preso cautelarmente pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

Impetrado *habeas corpus* no Tribunal de origem objetivando a soltura do paciente, a ordem foi denegada nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 35):

> *HABEAS CORPUS. AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. Irresignação com decisão que indeferiu a liminar pleiteada. Manutenção da decisão em juízo de retratação.*
>
> *Agravante que apenas reitera argumentos já apresentados na ação constitucional. Agravo desprovido. Crime de tráfico ilícito de drogas e associação para o tráfico. Irresignação com a decisão que decretou a custódia cautelar do paciente. Decisão que fundamenta suficientemente a necessidade da medida. O fato de ser o paciente primário, possuir endereço fixo e ocupação lícita, não são suficientes para que seja a custódia revogada, se continuam presentes os pressupostos que determinaram a decretação da prisão preventiva. Inocorrência de constrangimento ilegaL. ORDEM DENEGADA.*

No presente *writ*, sustenta a impetrante inexistir motivação idônea para a segregação antecipada, visto que não foi apontada, concretamente, a presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Destaca a suficiência da imposição de medidas cautelares alternativas.

Busca, inclusive liminarmente, seja revogada a custódia cautelar do paciente.

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência, pois, ao que parece, a prisão está justificada na gravidade concreta da conduta, já que enfatizou o Juízo de primeiro grau que está caracterizado "sério abalo à ordem pública, tendo sido apreendidas grande quantidade de drogas, em duas oportunidades, além de outros bens, os quais, de acordo com o relatório de investigação, possuem indícios da prática de delitos de lavagem de dinheiro" (e-STJ fl. 39).

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, sem o que não há como se verificar o alegado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau, devendo esse último enviar a esta Corte cópia da denúncia ofertada em desfavor do paciente, ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser informada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste expediente.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator